



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00079902
UNIDADE	: Município de VITOR MEIRELES
RESPONSÁVEL	: Sr. LOURIVAL LUNELLI - Prefeito Municipal (Gestão 2005 - 2008)
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº202/2000
RELATÓRIO N°	: 940/2006

INTRODUÇÃO

O Município de VITOR MEIRELES está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N° 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00079902**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 3655 , de 1/3/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4088/2006 de 17/07/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00079902.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 17/07/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr.Lourival Lunelli , no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.833/2006, de 06/09/2006.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens II.A.1 e II.A.2 da conclusão do citado Relatório, onde nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 546, de 02/12/2006, estimou a receita em **R\$ 6.993.110,00** e fixou a despesa em **R\$ 5.790.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 100.000,00**, que corresponde a **1,73 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.790.000,00
Ordinários	5.690.000,00
Reserva de Contingência	100.000,00
(+) Créditos Adicionais	1.201.185,81

Suplementares	1.001.185,81
Especiais	200.000,00
(-) Anulações de Créditos	1.201.185,81
Orçamentários/Suplementares	1.201.185,81
(=) Créditos Autorizados	5.790.000,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	1.181.185,81	98,33
Anulação da Reserva de Contingência	20.000,00	1,67
TOTAL	1.201.185,81	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de **R\$ 1.201.185,81**, equivalente a **20,75%** do total orçado, sendo a sua totalidade provenientes de Anulações de Créditos Orçamentários.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	R\$ 6.993.110,00	R\$ 5.418.974,25	R\$(1.574.135,75)
DESPESA	R\$ 5.790.000,00	R\$ 5.339.302,13	R\$(450.697,87)
Superávit de Execução Orçamentária		R\$ 79.672,12	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	R\$ 4.178.869,78
Das Demais Unidades	R\$ 1.240.104,47
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 5.418.974,25

DESPESAS	
Da Prefeitura	R\$ 4.172.421,81
Das Demais Unidades	R\$ 1.166.880,32
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 5.339.302,13
SUPERÁVIT	R\$ 79.672,12

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Superávit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 79.672,12**, correspondendo a **1,47%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 79.672,12** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Superávit** de **R\$ 6.447,97** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 73.224,15**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 6.447,97**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.178.869,78** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 726.657,19**), e a Despesa Realizada **R\$ 4.172.421,81**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,12%** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 6.447,97**, interferiu Positivamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES (R\$)
PREFEITURA	SUPERÁVIT	6.447,97
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	73.224,15
TOTAL	SUPERÁVIT	79.672,12

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 79.672,12** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 6.447,97**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 73.224,15**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

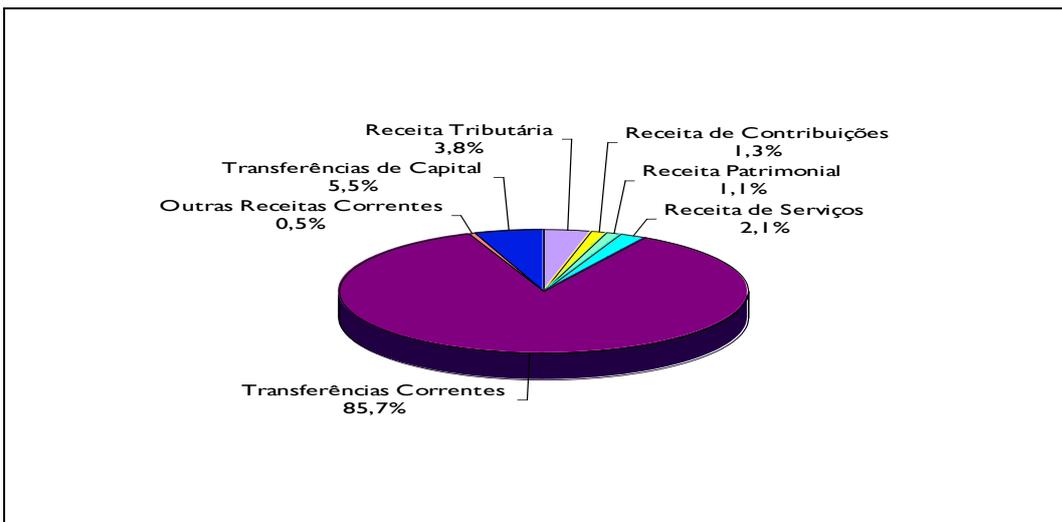
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.418.974,25**, equivalendo a **77,49 %** da receita orçada.

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	180.740,19	5,14	160.497,66	3,77	203.815,39	3,76
Receita de Contribuições	37.713,98	1,07	58.217,42	1,37	68.370,62	1,26
Receita Patrimonial	46.156,33	1,31	20.638,68	0,48	62.256,05	1,15
Receita de Serviços	27.114,44	0,77	37.408,75	0,88	115.336,69	2,13
Transferências Correntes	3.135.184,87	89,08	3.776.661,91	88,64	4.645.807,99	85,73
Outras Receitas Correntes	51.413,08	1,46	36.274,53	0,85	28.089,51	0,52
Alienação de Bens	41.271,99	1,17	3.000,00	0,07	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	0,00	168.000,00	3,94	295.298,00	5,45
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.519.594,88	100,00	4.260.698,95	100,00	5.418.974,25	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



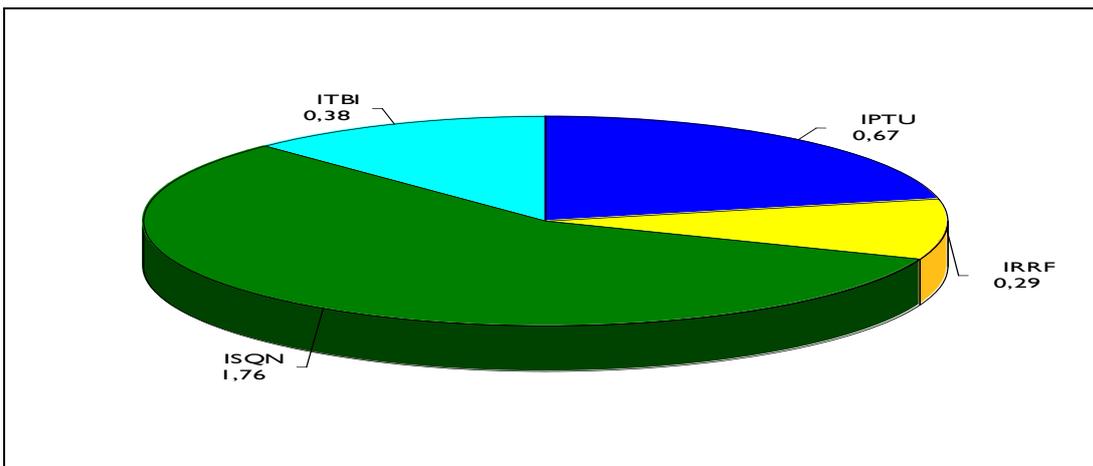
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	102.829,75	2,92	128.012,17	3,00	168.726,47	3,11
IPTU	33.845,39	0,96	34.791,38	0,82	36.395,55	0,67
IRRF	20.046,69	0,57	23.240,17	0,55	15.911,51	0,29
ISQN	30.410,15	0,86	57.971,11	1,36	95.617,64	1,76
ITBI	18.527,52	0,53	12.009,51	0,28	20.801,77	0,38
Taxas	24.521,73	0,70	22.925,58	0,54	31.591,42	0,58
Contribuições de Melhoria	53.388,71	1,52	9.559,91	0,22	3.497,50	0,06
Receita Tributária	180.740,19	5,14	160.497,66	3,77	203.815,39	3,76
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.519.594,88	100,00	4.260.698,95	100,00	5.418.974,25	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	68.370,62	1,26
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	68.370,62	1,26
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	68.370,62	1,26
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.418.974,25	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.135.184,87	89,08	3.776.661,91	88,64	4.645.807,99	85,73
Transferências Correntes da União	1.788.640,39	50,82	2.153.419,83	50,54	2.688.751,37	49,62
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	50,77	1.970.736,32	46,25	2.455.997,44	45,32
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,19)	(7,61)	(295.609,91)	(6,94)	(368.399,06)	(6,80)
Cota do ITR	6.760,70	0,19	6.967,01	0,16	7.655,13	0,14
Cota do IPI s/Exportação (União)	0,00	0,00	36.227,61	0,85	44.508,28	0,82
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	0,00	0,00	(5.434,01)	(0,13)	(6.676,08)	(0,12)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	35.529,68	1,01	25.110,84	0,59	25.617,48	0,47
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(4.193,74)	(0,12)	(3.766,56)	(0,09)	(3.842,52)	(0,07)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	35.374,65	0,83	54.927,12	1,01
Transf. de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	27.133,95	0,50
Transferência de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	173.943,85	4,94	243.106,02	5,71	335.480,97	6,19
Transferência de Recursos do FNAS	45.989,36	1,31	29.386,01	0,69	38.263,08	0,71
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	59.841,89	1,40	20.225,71	0,37
Demais Transferências da União	11.882,75	0,34	51.479,96	1,21	57.859,87	1,07
Transferências Correntes do Estado	903.446,28	25,67	990.621,35	23,25	1.384.950,32	25,56
Cota-Parte do ICMS	933.562,51	26,52	1.080.690,36	25,36	1.260.389,45	23,26
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(140.034,14)	(3,98)	(162.103,32)	(3,80)	(189.058,16)	(3,49)
Cota-Parte do IPVA	46.632,27	1,32	59.789,42	1,40	86.885,54	1,60
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	39.655,74	1,13	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(5.948,20)	(0,17)	0,00	0,00	0,00	0,00
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	28.017,36	0,80	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	1.560,74	0,04	12.244,89	0,29	0,00	0,00

Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	226.733,49	4,18
Transferências Multigovernamentais	394.626,52	11,21	431.462,63	10,13	505.868,14	9,34
Transferências de Recursos do Fundef	394.626,52	11,21	431.462,63	10,13	505.868,14	9,34
Transferências de Convênios	48.471,68	1,38	201.158,10	4,72	66.238,16	1,22
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	168.000,00	3,94	295.298,00	5,45
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	3.135.184,87	89,08	3.944.661,91	92,58	4.941.105,99	91,18
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	3.519.594,88	100,00	4.260.698,95	100,00	5.418.974,25	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 6.759,88** e refere-se integralmente a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 5.339.302,13**, equívulendo a **92,22 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	102.901,15	2,89	85.202,22	2,03	117.321,18	2,20
04-Administração	290.625,31	8,16	422.240,71	10,07	425.481,97	7,97
06-Segurança Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	11.812,00	0,22
08-Assistência Social	91.724,23	2,58	126.657,76	3,02	109.009,19	2,04
10-Saúde	644.009,15	18,09	773.317,37	18,44	1.034.816,18	19,38
12-Educação	971.450,44	27,29	1.037.788,64	24,75	1.635.143,29	30,62
13-Cultura	358,85	0,01	4.806,16	0,11	3.825,32	0,07
15-Urbanismo	149.440,35	4,20	310.782,25	7,41	292.227,13	5,47
18-Gestão Ambiental	150,00	0,00	625,00	0,01	0,00	0,00
20-Agricultura	275.256,80	7,73	279.589,92	6,67	275.063,36	5,15
21-Organização Agrária	0,00	0,00	2.600,00	0,06	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	19.417,02	0,55	40.287,92	0,96	34.166,04	0,64
24-Comunicações	7.219,00	0,20	0,00	0,00	0,00	0,00

26-Transporte	874.734,26	24,57	869.075,76	20,72	1.158.523,02	21,70
27-Desporto e Lazer	17.630,29	0,50	12.356,30	0,29	38.716,91	0,73
28-Encargos Especiais	115.353,86	3,24	228.176,16	5,44	203.196,54	3,81
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	3.560.270,71	100,00	4.193.506,17	100,00	5.339.302,13	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	3.306.566,01	92,87	3.555.573,50	84,79	4.606.625,73	86,28
Pessoal e Encargos	1.311.479,44	36,84	1.327.743,48	31,66	1.476.580,45	27,65
Aposentadorias e Reformas	65.838,46	1,85	67.758,91	1,62	70.110,98	1,31
Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	995.376,30	27,96	1.023.574,54	24,41	1.123.323,40	21,04
Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Militar	0,00	0,00	215.638,71	5,14	0,00	0,00
Obrigações Patronais	211.150,34	5,93	0,00	0,00	242.134,73	4,53
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	39.114,34	1,10	20.771,32	0,50	41.011,34	0,77
Juros e Enc. da Dívida	6.281,38	0,18	8.000,19	0,19	10.240,83	0,19
Juros sobre a Dívida por Contrato	6.281,38	0,18	8.000,19	0,19	10.240,83	0,19
Outras Desp. Correntes	1.988.805,19	55,86	2.219.829,83	52,93	3.119.804,45	58,43
Diárias - Civil	15.862,42	0,45	13.689,71	0,33	14.851,01	0,28
Material de Consumo	988.552,98	27,77	983.209,19	23,45	1.291.311,99	24,19
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	2.804,00	0,08	1.389,80	0,03	7.500,00	0,14
Material de Distribuição Gratuita	61.665,49	1,73	47.542,57	1,13	29.156,02	0,55
Passagens e Despesas com Locomoção	2.863,05	0,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - PF	63.633,75	1,79	69.882,68	1,67	65.012,54	1,22
Outros Serviços de Terceiros - PJ	566.742,92	15,92	538.248,86	12,84	1.120.131,07	20,98
Contribuições	146.141,23	4,10	277.167,13	6,61	190.556,80	3,57
Subvenções Sociais	1.800,00	0,05	103.524,53	2,47	214.000,00	4,01
Auxílio-Alimentação	67.777,80	1,90	70.942,20	1,69	71.983,30	1,35
Obrig. Tributárias e Contributivas	30.495,30	0,86	33.710,27	0,80	36.854,28	0,69
Outros Aux. Fin. a PF	40.466,25	1,14	80.522,89	1,92	78.447,44	1,47

DESPESAS DE CAPITAL	253.704,70	7,13	637.932,67	15,21	732.676,40	13,72
Investimentos	175.127,52	4,92	451.466,97	10,77	576.574,97	10,80
Obras e Instalações	130.848,02	3,68	192.504,03	4,59	386.660,50	7,24
Equipamentos e Material Permanente	44.279,50	1,24	251.602,21	6,00	189.914,47	3,56
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	7.360,73	0,18	0,00	0,00
Amortização da Dívida	78.577,18	2,21	186.465,70	4,45	156.101,43	2,92
Principal da Dívida Contratual Resgatado	78.577,18	2,21	186.465,70	4,45	156.101,43	2,92
Despesa Realizada Total	3.560.270,71	100,00	4.193.506,17	100,00	5.339.302,13	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	136.594,06
Bancos Conta Movimento	35.994,21
Aplicações Financeiras	6.766,65
Vinculado em Conta Corrente Bancária	93.833,20
(+) ENTRADAS	9.135.658,50
Receita Orçamentária	5.418.974,25
Extraorçamentárias	3.716.684,25
Realizável	110.193,83
Restos a Pagar	307.583,81
Depósitos de Diversas Origens	243.107,21
Depósitos Especiais	2.274.431,02
Outras Operações	11,60
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	781.356,78
(-) SAÍDAS	8.775.355,85
Despesa Orçamentária	5.339.302,13
Extraorçamentárias	3.436.053,72
Realizável	110.072,27
Restos a Pagar	16.998,04
Depósitos de Diversas Origens	248.799,40
Depósitos Especiais	2.278.827,23
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	781.356,78
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	496.896,71
Banco Conta Movimento	240.402,43
Vinculado em Conta Corrente Bancária	185.831,34
Aplicações Financeiras	70.662,94

Fonte : Balanço Financeiro

Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Bancos c/ Movimento	77.563
Vinculado em C/C Bancária	101.641
Aplicações Financeiras	70.662
TOTAL	249.868

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	145.399,48	8,18	498.813,92	21,03
Disponível	42.760,86	2,41	311.065,37	13,11
Vinculado	93.833,20	5,28	185.831,34	7,83
Realizável	8.805,42	0,50	1.917,21	0,08
Ativo Permanente	1.631.541,29	91,82	1.873.322,81	78,97
Bens Móveis	1.505.497,59	84,72	1.680.681,36	70,85
Bens Imóveis	83.554,22	4,70	139.303,06	5,87
Créditos	42.489,48	2,39	53.338,39	2,25
Ativo Real	1.776.940,77	100,00	2.372.136,73	100,00
ATIVO TOTAL	1.776.940,77	100,00	2.372.136,73	100,00
Passivo Financeiro	53.009,50	2,98	333.506,87	14,06
Restos a Pagar	28.808,50	1,62	319.394,27	13,46
Depósitos Diversas Origens	6.754,39	0,38	0,00	0,00
Depósitos Especiais	17.446,61	0,98	14.112,60	0,59
Passivo Permanente	289.961,16	16,32	136.264,86	5,74
Dívida Fundada	289.961,16	16,32	136.264,86	5,74
Passivo Real	342.970,66	19,30	469.771,73	19,80
Ativo Real Líquido	1.433.970,11	80,70	1.902.365,00	80,20
PASSIVO TOTAL	1.776.940,77	100,00	2.372.136,73	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: A divergência no valor de R\$ 14.435,65 entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, refere-se à restrição apontada no item B.2.1 deste Relatório.

O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 163.394,30**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	149.569
Depósitos Especiais	13.824
TOTAL	163.394

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	145.399,48	498.813,92	353.414,44
Passivo Financeiro	53.009,50	333.506,87	(280.497,37)
Saldo Patrimonial Financeiro	92.389,98	165.307,05	72.917,07

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 165.307,05** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,67** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 72.917,07**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 92.389,98** para um superávit financeiro de **R\$ 165.307,05**.

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (R\$ 251.785,22) com seu Passivo Financeiro (R\$ 163.394,30), apurou-se um **Superávit Financeiro** de **R\$ 88.390,92** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 0,65** de dívida a curto prazo.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.409.214,37
Receita Orçamentária	5.418.974,25
(-) Mutações Patr.da Receita	9.759,88
Despesa Efetiva	4.940.504,22
Despesa Orçamentária	5.339.302,13
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	398.797,91
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	468.710,15

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	798.977,17
(-) Variações Passivas	784.856,78
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	14.120,39
RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	468.710,15
(+)Resultado Patrimonial-IEO	14.120,39
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	482.830,54
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.433.970,11
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	482.830,54
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.916.800,65

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

OBS.: A divergência no valor de R\$ 14.435,65 entre o saldo patrimonial apurado por meio da Demonstração das Variações Patrimoniais e o demonstrado no Balanço Patrimonial, corresponde à restrição anotada no item B.2.1 deste Relatório.

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	289.961,16	289.961,16
(-) Amortização (Dívida Fundada)	153.696,30	153.696,30
Saldo para o Exercício Seguinte	136.264,86	136.264,86

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	461.200,72	13,1	289.961,16	6,81	136.264,86	2,51

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida fluante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida fluante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	53.009,50
(+) Formação da Dívida	2.825.122,04
(-) Baixa da Dívida	2.544.624,67
Saldo para o Exercício Seguinte	333.506,87

A evolução da dívida fluante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%

Saldo	218.317,06	91,91	36.023,06	24,78	333.506,87	66,86
-------	------------	-------	-----------	-------	------------	-------

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	42.489,48
(+) Inscrição	17.608,79
(-) Cobrança no Exercício	6.759,88
Saldo para o Exercício Seguinte	53.338,39

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	36.395,55	0,90
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	95.617,64	2,36
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	15.911,51	0,39
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis	20.801,77	0,51
Cota do ICMS	1.260.389,45	31,06
Cota-Parte do IPVA	86.885,54	2,14
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	60,51
Cota do ITR	7.655,13	0,19
Cota do IPI s/Exportação (União)	44.508,28	1,10
Transf. Financeiras do ICMS - Desoneração LC N.º 87/96	25.617,48	0,63
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	6.759,88	0,17
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	1.962,10	0,05
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	4.058.501,77	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.691.652,07

(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	567.975,82
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	62.107,68
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.185.783,93

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	23.054,95
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	23.054,95

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	907.111,00
Transporte Escolar na Educação destinado ao Ensino Fundamental (12.782)	449.998,19
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.357.109,19

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil	11.317,54
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	11.317,54

DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL (QUADRO "E")

Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil

De acordo com informação da Unidade (fls. 106 a 117), em resposta ao Ofício Circular TC/DMU n.º 5.393/2006, item "B", os gastos com programas de educação infantil realizados por conta de recursos oriundos de convênios corresponderam a R\$ 11.317,54, conforme quadro demonstrado a seguir:

Convênio/Objeto	C/C n.º	Valor
Programa de atendimento à criança	11.732-3	

Programa Nacional de Alimentação Escolar p/ creche - PNAC	11.845-1	
TOTAL		
F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL		Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ens. Fundamental)		496,90
Pesquisa não Vinculada às Instituições de Ensino		7.800,00
Pessoal docente e demais trabalhadores da educação em desvio de função ou em atividade alheia		7.820,00
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental		367.114,43
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental		5.625,89
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental		2.996,35
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL		391.853,57

DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL (QUADRO "F")

Despesas com Programas Suplementares de Alimentação para o Ensino Fundamental

Foram deduzidos gastos com "Programas Suplementares de Alimentação", no valor de R\$ 496,90, por não constituírem despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 9.394/96, de 20/12/1996. As referidas despesas estão relacionadas no Anexo I a este Relatório (fl. 209).

Despesas com pesquisa não vinculada às instituições de ensino

Constatou-se por meio do sistema e-Sfinge despesas com levantamento estatístico e pesquisa, no montante de R\$ 7.800,00. Considerando o disposto no inciso I do art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96 procedeu-se à dedução do gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. As mencionadas despesas estão relacionadas no Anexo I a este Relatório (fls. 210).

Despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação em desvio de função ou em atividade alheia

A dedução em referência, no montante de R\$ 7.820,00, verificada por meio do sistema e-Sfinge, refere-se a gastos com a contratação de serviços nutricionista para as unidades escolares do Município, considerada esta atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim, por não constituir despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme estabelece o disposto no inciso VI do art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, procedeu-se à dedução do referido gasto. As mencionadas despesas estão relacionadas no Anexo I a este Relatório (fls. 211).

Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental

De acordo com informação da Prefeitura Municipal (fls. 106 a 117), em resposta à solicitação deste Tribunal, encaminhada por meio do Ofício Circular TC/DMU n.º 5.393/2006, item "B", os gastos realizados com programas de ensino fundamental por conta de recursos oriundos de convênios representaram, no exercício sob exame, R\$ 367.114,43, conforme quadro a seguir:

Convênio/Objeto	C/C n.º	Valor
Programa Dinheiro Direto na Escola	7.659-7	
Salário Educação	10.363-2	
PNAT - Prog. Nacional de Apoio ao transporte Escolar	10.610-0	
Transporte Escolar - Convênio Estado	2.975-4	
Ampliação E.I. Serra da Abelha I	4.777-9	
TOTAL		

Despesas classificadas impropriamente em programas do Ensino Fundamental

A dedução de despesas no valor de R\$ 5.625,89, refere-se a gasto com programas distintos da manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (eventos culturais, alimentação, etc), conforme se depreende das Notas de Empenho relacionadas no Anexo I a este Relatório (fls. 212 e 213).

Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental

A dedução de despesas no montante de R\$ 2.996,35 refere-se gastos com não relacionados com o ensino fundamental, representado por despesas com alunos de escola agrotécnica, cursos profissionalizantes, entre outros.

As respectivas despesas estão relacionadas no Anexo I a este Relatório (fls. 214 e 215).

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (art. 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	23.054,95	0,57
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.357.109,19	33,44
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	11.317,54	0,28
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	391.853,57	9,66
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	62.107,68	1,53
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	12.660,54	0,31
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.026.440,17	25,29
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	1.014.625,44	25,00
Valor acima do Limite (25%)	11.814,73	0,29

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.026.440,17** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,29%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 11.814,73**, representando **0,29%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no art. 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (art. 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.357.109,19
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	391.853,57
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	62.107,68
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	12.660,54
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.014.702,76
25% das Receitas com Impostos	1.014.625,44

60% dos 25% das Receitas com Impostos	608.775,26
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	405.927,50

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 1.014.702,76**, equivalendo a **100,01%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, §5º do ADCT e art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	505.868,14
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	12.660,54
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	311.117,21
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício Pagos c/ Recursos do FUNDEF	287.975,08
Valor Abaixo do Limite (60% do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	23.142,13

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 287.975,08**, equivalendo a **55,54%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no art. 60, §5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Ressalta-se que em atenção ao Item "C.2" do Ofício Circular n.º 5.393/2006 a Administração Municipal de Vitor Meireles informou que os rendimentos financeiros da conta de aplicação financeira vinculada ao Fundef foi da ordem de R\$ 12.660,54 (fls. 118-A do presente processo).

Em razão do exposto acima, anota-se a seguinte restrição:

A.5.1.3.1 - Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no montante de R\$ 287.975,08, representando 55,54% da receita do Fundef (R\$518.528,68), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 311.117,21, configurando, portanto, aplicação a menor da ordem de R\$ 23.142,13 ou 4,46 %, em descumprimento ao disposto no art. 60, § 5º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao art. 7º da Lei Federal n.º 9.424/96

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item A.5.1.3)

JUSTIFICATIVA DO RESPONSÁVEL:

" O Município de Vitor Meireles, no exercício de 2005, recebeu transferências da FUNDEF no valor de R\$ 505.868,14, sendo que os rendimentos financeiros da conta de aplicação financeira vinculada ao FUNDEF foram da ordem de R\$ 12.660,54, totalizando então uma receita de R\$ 518.528,68, de modo que o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 311.117,21.

O Tribunal de Contas alega que o Município aplicou valores correspondentes a 55,54% dos recursos oriundos do FUNDEF, na remuneração dos profissionais do magistério, entretanto, não incluiu no cômputo, os valores inscritos em restos a pagar.

Assim, há de se considerar como gastos efetivos no exercício, aqueles valores empenhados e liquidados no exercício a título de encargos sociais e folha de pagamento, inscritos em restos a pagar no valor de R\$ 27.700,24, conforme cópia dos empenhos inscritos em Restos a Pagar.

Desta forma, o quadro demonstrativo fica assim constituído:

Componentes	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	
60% DOS Recursos Oriundos do FUNDEF	
Total de Gastos efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício Pagos c/ Recursos do FUNDEF	
(+) Restos a Pagar Folha de Pagamento Profissionais do Magistério	
Total Gastos Efetuados	
%dos Gastos Efetivos	
Valor <u>Acima</u> do Limite (60% do FUNDEF c/ Profissionais do Magistério)	

Neste sentido, o posicionamento desse Egrégio Tribunal, no prejudgado n.º 1258:

"(...)

Eventuais saldos financeiros do FUNDEF apurados no final do exercício, após deduzidas as despesas inscritas em Restos a Pagar, referentes aos 60% e 40% dos recursos do FUNDEF, podem ser aplicados no início do exercício seguinte, observados os parâmetros das Leis n.º 9.394/96 e 9.424/96, em consonância com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00, pois os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que no exercício seguinte daquele em que ocorrer o ingresso.

"(...)"

Assim, resta claramente demonstrado que o Município de Vitor Meireles efetuou gastos na ordem de R\$ 60,88% em relação à remuneração do pessoal do magistério, cumprindo plenamente o mandamento constitucional."

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Procedem os argumentos trazidos pela Origem, quanto aos gastos efetuados com Profissionais do magistério com recursos oriundos do FUNDEF, portanto, a de se considerar a importância de R\$ 27.700,24 inscrita em restos a pagar conforme segue:

NE	DATA	CREDOR	ELEMENTO	VALOR
3.661	30/12/2005	Edenir B. França	31901100	21.459,39
3.676	30/12/2005	INSS	31901300	6.240,85

Diante do exposto, retifica-se a situação de aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, alterando o total de gastos efetuados de R\$ 287.975,08 para R\$ 315.675,32, passando a vigorar o demonstrativo do item A.5.1.3, do Relatório n. 4088/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, da seguinte forma:

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	505.868,14
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	12.660,54
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	311.117,21
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério	315.675,32

em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	4.558,11

Portanto, conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 315.675,32**, equivalendo a **60,88%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

Evidencia-se, assim, que a restrição está sanada.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	1.034.816,18
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.034.816,18

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 128 a 140)	405.004,77
Despesas com inativos e Pensionistas (Anexo I, fl. 216)	7.532,54
Outras Despesas Dedutíveis com Saúde (Anexo I, fl. 217)	2.265,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	414.802,31

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.034.816,18	25,50
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	414.802,31	10,22

TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	620.013,87	15,28
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	608.775,27	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	11.238,60	0,28

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 620.013,87**, correspondendo a um percentual de **15,28 %** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.376.746,69
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos	21.507,21
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.398.253,90

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	99.833,76
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	99.833,76

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Sessão Extraordinária da Câmara Municipal	1.541,05
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	1.541,05

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.185.783,93	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.111.470,36	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.398.253,90	26,96
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	99.833,76	1,93
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.541,05	0,03
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.496.546,61	28,86
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.614.923,75	31,14

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **28,86%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.185.783,93	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.800.323,32	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.398.253,90	26,96
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.398.253,90	26,96
VALOR ABAIXO DO LIMITE	1.402.069,42	27,04

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **26,96%** do total da receita corrente líquida em despesas com

pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no art. 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Art. 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.185.783,93	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	311.147,04	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	99.833,76	1,93
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	1.541,05	0,03
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	98.292,71	1,90
VALOR ABAIXO DO LIMITE	212.854,33	4,10

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **1,90%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no art. 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (art. 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	665,32	11.885,41	5,60
FEVEREIRO	665,32	11.885,41	5,60
MARÇO	665,32	11.885,41	5,60

ABRIL	725,20	11.885,41	6,10
MAIO	725,20	11.885,41	6,10
JUNHO	725,20	11.885,41	6,10
JULHO	725,20	11.885,41	6,10
AGOSTO	725,20	11.885,41	6,10
SETEMBRO	725,20	11.885,41	6,10
OUTUBRO	725,50	11.885,41	6,10
NOVEMBRO	725,50	11.885,41	6,10
DEZEMBRO	725,50	11.885,41	6,10

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 5.330 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (art. 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
R\$ 5.418.974,25	R\$ 94.030,79	1,74

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 94.030,79**, representando **1,74%** da receita total do Município (**R\$ 5.418.974,25**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no art. 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (art. 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	166.690,65	4,90
Transf. Constitucionais (§ 5º, art. 153, 158 e 159 da CF)	3.179.521,56	93,39
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	58.217,42	1,71
Total da Receita Tributária e de Transf. Constitucionais	3.404.429,63	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	117.321,18	3,45
Total das despesas para efeito de cálculo	117.321,18	3,45

Valor Máximo a ser Aplicado	272.354,37	8,00
Valor Abaixo do Limite	155.033,19	4,55

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 117.321,18**, representando **3,45%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do art. 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 3.404.429,63**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 5.330 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
R\$ 145.000,00	R\$ 82.507,27	56,90

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$82.507,27**, representando **56,90%** da receita total do Poder (**R\$ 145.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do art. 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal.

II - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

B - OUTRAS RESTRIÇÕES

B.1 - Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64

B.1.1 - Divergência no valor de R\$ 6.755,05 apurada entre o resultado da execução orçamentária do exercício (superávit de R\$ 79.672,12) e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 72.917,07), em desacordo com os arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/64

Conforme demonstrado adiante, verificou-se divergência da ordem de **R\$6.755,05** entre o resultado da execução orçamentária (superávit de R\$79.672,12) e a variação do saldo patrimonial financeiro ao final do exercício (R\$ 72.917,07).

Evidencia-se, assim, que o resultado da execução orçamentária do exercício, constante do Balanço Orçamentário, Anexo 12 da Lei nº 4.320/64, não corresponde ao efetivamente realizado.

Com efeito, evidencia-se o não atendimento ao disposto nos arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/64, que assevera:

Lei nº 4.320/64:

"Art. 101 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17."

"Art. 102 - O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas."

Resultado da Execução Orçamentária:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	R\$ 4.178.869,78
Das Demais Unidades	R\$ 1.240.104,47
TOTAL DAS RECEITAS	R\$ 5.418.974,25
DESPESAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	R\$ 4.172.421,81
Das Demais Unidades	R\$ 1.166.880,32
TOTAL DAS DESPESAS	R\$ 5.339.302,13
SUPERÁVIT	R\$ 79.672,12

Variação do Saldo Patrimonial:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	R\$ 145.399,48	R\$ 498.813,92	R\$ 353.414,44
Passivo Financeiro	R\$ 53.009,50	R\$ 333.506,87	R\$(280.497,37)
Saldo Patrimonial Financeiro	R\$ 92.389,98	R\$ 165.307,05	R\$ 72.917,07

Ressalta-se que a Administração Municipal de Vitor Meireles é reincidente no que diz respeito ao apontado neste item, pois no exercício de 2004 incorreu na mesma irregularidade, o que revela total desprezo pela correção dos registros e demonstrativos contábeis, bem como pelas normas que regulam esses registros.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.1.1)

B.2 - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

B.2.1 - Divergência, no valor de R\$ 14.435,65, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.902.365,00) , Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 1.916.800,65), Anexo 15, em desacordo com o disposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64

Conforme demonstrado adiante, constatou-se que o saldo patrimonial (R\$1.902.365,00) consignado no Balanço Patrimonial do Município (Consolidado), Anexo 14 da Lei nº 4.320/64, apresenta divergência da ordem de **R\$ 14.435,65** em relação às variações patrimoniais (R\$1.916.800,65) ocorridas no exercício sob exame, apuradas no Anexo 15 da referida lei.

Evidencia-se, portanto, desatendido o disposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, que assim determina:

Lei nº 4.320/64:

"Art. 101 - Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17."

"Art. 104 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício."

"Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - o Ativo Financeiro;

II - o Ativo Permanente;

III - o Passivo Financeiro;

IV - o Passivo Permanente;

V - o Saldo Patrimonial;

VI - as Contas de Compensação.

§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º - O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º - O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º - O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º - Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações, e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio."

A seguir demonstramos a apuração do saldo patrimonial apurado nas variações patrimoniais:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Receita Efetiva	R\$ 5.409.214,37
Receita Orçamentária	R\$ 5.418.974,25
(-) Mutações Patr.da Receita	R\$ 9.759,88
Despesa Efetiva	R\$ 4.940.504,22
Despesa Orçamentária	R\$ 5.339.302,13
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	R\$ 398.797,91
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 468.710,15
VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Variações Ativas	R\$ 798.977,17
(-) Variações Passivas	R\$ 784.856,78
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	R\$ 14.120,39
RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	R\$ 468.710,15
(+)Resultado Patrimonial-IEO	R\$ 14.120,39
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	R\$ 482.830,54
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	R\$ 1.433.970,11

(+)Resultado Patrimonial do Exercício	R\$ 482.830,54
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	R\$ 1.916.800,65
Ativo Real Líquido - Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64	R\$ 1.902.365,00
Divergência Apurada	R\$ 14.435,65

Destaca-se que a Administração Municipal de Vitor Meireles incorreu na mesma irregularidade no exercício de 2004, evidenciando, como anotado no item anterior, descaso pela correção dos registros e demonstrativos contábeis, bem como na aplicação das normas pertinentes a escrituração contábil.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.2.1)

B.2.2 - Divergência no valor de R\$ 6.766,65 entre o saldo final do Realizável demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo anterior consideradas as respectivas movimentações nas contas desse subgrupo verificadas no Anexo 13 Lei nº 4.320/64, em desacordo com disposto no art. 105, inciso I, § 1º da Lei nº 4.320/64

Conforme demonstrado a seguir, verificou-se que o saldo final do Realizável demonstrado no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial apresenta divergência no valor de R\$ 6.766,65 em relação ao saldo anterior e respectivas movimentações ocorridas nas contas desse subgrupo, apurados no Anexo 13 Lei nº 4.320/64.

Considerando a divergência anotada, desponta-se o desatendimento ao disposto no art. 105, I, § 1º da Lei nº 4.320/64, que determina:

Lei nº 4.320/64:

"Art. 105 - O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - o Ativo Financeiro;
(...)

§ 1º - O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

Realizável - Saldo anterior (Balanço Patrimonial Consolidado - exercício 2004)	R\$ 8.805,42
Inscrições no exercício (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)	R\$ 110.072,27
Baixas no exercício (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)	R\$ 110.193,83
Saldo para o exercício seguinte apurado	R\$ 8.683,86
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14	R\$ 1.917,21
Divergência apurada	R\$ 6.766,65

Anote-se também com relação ao apontado neste item, que a Administração Municipal de Vitor Meireles tornou a incidir na irregularidade, confirmando o desrespeito às normas da Lei nº 4.320/64.

Ressalta-se que a divergência apurada teve repercussões nos itens B.1.1 e B.2.1, precedentes.

Reiteramos a recomendação para regularização na escrituração contábil do Ente.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.2.2)

B.2.3 - Divergência no valor de R\$ 1.062,20, entre o saldo da conta Depósito de Diversos Origens (DDO), apurado por meio das movimentações financeiras registradas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 e o constante do Balanço Patrimonial, Anexo 14, em desacordo com artigos 93, 103 e 105, § 3º da Lei nº 4.320/64

Conforme a seguir demonstrado, constatou-se divergência da ordem de R\$ 1.062,20 entre o saldo da conta Depósito de Diversas Origens (DDO), apurada mediante conjugação do saldo anterior e as movimentações financeiras ocorridas no exercício e o saldo final apresentado no Balanço Patrimonial, Anexo 14 da Lei nº 4.320/64.

Em consequência, resultam desatendidos o disposto nos artigos 103 e 105, § 3º da Lei nº 4.320/64.

Depósitos de Diversas Origens (DDO) - Saldo anterior (Balanço Patrimonial Consolidado - exercício 2004)	R\$ 6.754,39
Entradas - Receita Extraorçamentária (Anexo 13, Lei nº 4.320/64)	R\$ 243.107,21
Saídas - Despesa Extraorçamentária(Anexo 13, Lei nº 4.320/64)	R\$ 248.799,40
Saldo para o exercício seguinte apurado	R\$ 1.062,20
Saldo apresentado no Balanço Patrimonial - Anexo 14	R\$ 0,00
Divergência apurada	R\$ 1.062,20

Ressalta-se que não há registro no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, da movimentação financeira ocorrida na conta de Depósitos de Diversas Origens (DDO).

Com efeito, apresenta-se o referido demonstrativo em desacordo com art. 93 da Lei nº 4.320/64, que dispõe:

"Art. 93 - Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil."

Frisa-se que a irregularidade ora apontada foi objeto de anotação no exercício anterior, o que evidencia que o desrespeito às normas referentes a escrituração contábil prevista na Lei nº 4.320/64, como já relatado nos itens anteriores.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.2.3)

B.3 - Demonstrativos contábeis com diversas inconsistências, em desrespeito ao prescrito no art. 85 da Lei nº 4.320/64, evidenciando também deficiência no sistema de controle interno, em descumprimento do disposto no art. 4º, § 1º da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/94

Em razão das irregularidades de ordem contábil relatadas nos itens precedentes (B.1.1; B.2.1; B.2.2 e B.2.3), o que resultou, entre outros fatos, a impossibilidade de conhecer e realizar a análise da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros; e acompanhar a execução orçamentária, resta evidenciado o descumprimento ao disposto no art. 85 da Lei nº 4.320/64, que assim determina:

“Art. 85 - Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.”

Da mesma forma, tais impropriedades evidenciam ainda deficiência no sistema de controle interno instituído no âmbito da Administração Municipal, vez que compete a este, conforme art. 4º, § 1º da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/94, acompanhar e avaliar a execução dos orçamentos, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Ente.

Por fim, recomenda-se à Administração Municipal corrigir as irregularidade relatadas e observar as normas relativas ao registros contábeis e os decorrentes da execução orçamentária.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.3)

B.4 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR

B.4.1 - Procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo com art. 85 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN nº 219/2004

O Balanço Financeiro - Anexo 13, da Lei 4.320/64, demonstra na coluna “Receita Extraorçamentária” o valor de R\$ 11,60, referente a cancelamento de Restos a Pagar. Tal procedimento pode ser considerado impróprio, tendo em vista que o fato de cancelar uma obrigação não é, necessariamente, motivador de

repercussão no Ativo Financeiro e dessa forma não repercutiria no Balanço Financeiro, Anexo 13 da Lei nº 4.320/64.

Este Tribunal de Contas, por meio do Prejulgado nº 1595, pronunciou-se quanto ao tratamento a ser dado à figura do Cancelamento de Restos a Pagar da seguinte forma:

"O cancelamento de despesas inscritas em Restos a Pagar deixa de ser registrado como Receita Pública a partir do exercício financeiro de 2005, devendo ser feito em contrapartida de Variação Ativa Independente da Execução Orçamentária, conforme preconiza a Portaria STN nº 219/04, de 29/04/2004."

A Portaria STN nº 219/2004 também corroborou com o entendimento acerca do registro contábil do cancelamento de restos a pagar, indicando que sua movimentação será sim extraorçamentária, sem influenciar no financeiro, mas apenas no patrimônio da Instituição Pública (aumentando-o).

Assim, resta evidente o descumprimento ao art. 85, da Lei nº 4320/64, bem como à Portaria STN nº 219/2004.

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.4.1)

B.5 - REMUNERAÇÃO

B.5.1 - Aplicação da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito Municipais) e dos servidores públicos municipais em percentual idêntico, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, gerando despesas irregulares no montante de R\$ 4.124,07

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 4.461,84 e R\$ 1.087,80, respectivamente, nos meses de abril a dezembro de 2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 534/2004 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008, fls. 152 deste Processo), equivaliam a R\$ 4.093,43 para o Prefeito Municipal e R\$ 997,98 para o Vice-Prefeito.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados na Lei Municipal nº 534/2004 resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual (9%) aplicado à remuneração dos servidores públicos, contrariando o disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como decisão deste Tribunal de Contas veiculada no Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a

todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima. (grifo nosso)

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 534/2004, em seu art. 2º, atendendo o disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão da remuneração dos servidores municipais.

A Unidade encaminhou cópia da Lei Municipal nº 17/2005, de 29/04/2005, que trata da concessão de revisão geral de 9% (nove por cento) na remuneração dos servidores públicos do Município, que na esteira desta Lei foi estendida aos agentes

políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular pois aos agentes políticos caberia apenas parte deste e não seu total.

Considerando que a Lei Municipal nº 17/2005, que concede revisão salarial com base no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á irregular a majoração por seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito, caracterizando o descumprimento ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como contrário a decisão deste Tribunal de Contas consignada no Prejulgado nº 1686, devendo os valores percebidos indevidamente serem ressarcidos aos cofres do Município.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, considerando as informações prestadas pela Unidade às fls. 122 e 123:

Prefeito Municipal: Sr. Lourival Lunelli

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	4.461,84	4.093,43	368,41
Maio	4.461,84	4.093,43	368,41
Junho	4.461,84	4.093,43	368,41
Julho	4.461,84	4.093,43	368,41
Agosto	4.461,84	4.093,43	368,41
Setembro	4.461,84	4.093,43	368,41
Outubro	4.461,84	4.093,43	368,41
Novembro	4.461,84	4.093,43	368,41
Dezembro	4.461,84	4.093,43	368,41
TOTAL	40.156,56	36.840,87	3.315,69

Vice-Prefeito Municipal: Sr. Yamamoto Massaji

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	1.087,80	997,98	89,82
Maio	1.087,80	997,98	89,82
Junho	1.087,80	997,98	89,82
Julho	1.087,80	997,98	89,82
Agosto	1.087,80	997,98	89,82
Setembro	1.087,80	997,98	89,82
Outubro	1.087,80	997,98	89,82
Novembro	1.087,80	997,98	89,82
Dezembro	1.087,80	997,98	89,82
TOTAL	9.790,20	8.981,82	808,38

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao ano de 2005, item B.5.1)

JUSTIFICATIVAS DO RESPONSÁVEL

"A revisão geral anual é direito assegurado constitucionalmente, assim previsto:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**" (g.n.)

Já o artigo 39 assim preceitua:

"Art. 39. (...)

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer ratificação, adicional abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.'

Assim, seguindo o mandamento constitucional, respeitada a iniciativa privada, foi sancionada lei municipal fixando os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal (Lei n.º 534/2004, de 23 de junho de 2004), que assim prevê em seu artigo 2º:

'Art. 2º. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais terão suas expressões monetárias revisadas anualmente, **considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a remuneração dos servidores públicos do Município.**

Parágrafo único - Havendo reajuste com percentuais diferenciados, será utilizado o menor' (g.n.)

E, em cumprimento à Constituição Federal e à Lei n.º 534/2004, foi assegurada a revisão aos vencimentos e aos subsídios, por meio da Lei Complementar n.º 017/2005, alcançando tanto a remuneração dos Servidores Públicos, como os subsídios dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários Municipais.

Ora a Lei Municipal que estabeleceu os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, é clara no sentido de que referidos subsídios sejam anualmente revisados de conformidade com a revisão geral dos servidores públicos municipais, considerando os mesmos índices e a mesma data.

Convém esclarecer que no decorrer do ano de 2005 não houve outro reajuste ou revisão salarial dos servidores municipais, a não ser a constante da Lei Complementar n.º 017/2005.

Dessa forma, não houve nenhuma ilegalidade em se conceder a revisão dos subsídios dos agentes políticos, com o mesmo índice e na mesma data em que ocorreu a revisão dos vencimentos dos servidores públicos municipais, pelo contrário, foi dado o devido cumprimento à Constituição Federal e a Lei Municipal.

Ademais, há que se considerar que os subsídios foram fixados em 23 de junho de 2004 e não em 1º de janeiro de 2005, como pretende o Tribunal de Contas.

Resta acrescentar, que a revisão é anual e se não houvesse a revisão anual no ano de 2005 e somente em 2006, ditos subsídios ficariam monetariamente defasados no último ano da legislatura, porquanto somente poderiam ser procedidas três revisões e não quatro.

Não há dúvidas de que o texto constitucional assegura a revisão geral aos agentes políticos, não condicionando a prazo mínimo de mandato.

Neste sentido leciona Ricardo Teixeira do Valle Pereira, no artigo, "A Remuneração dos Agentes Públicos e a Reforma Administrativa (Emenda Constitucional n. 19/1998", publicado no site do Tribuna Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (www.tre-sc.gov.br), senão vejamos:

'Art. 37, e seu inciso X, da CF, pretendendo dissipar a dúvida por vezes levantada sobre a possibilidade de fixação ou alteração do padrão remuneratório dos agentes públicos mediante ato administrativo, agora determina claramente que somente por lei específica isso pode ser feito, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Em contrapartida, estabeleci de forma expressa a necessidade de informa-lo que, diga-se, de qualquer sorte já defluía da Constituição antes do advento da Emenda Constitucional n. 19/98 -, aos agentes públicos restou assegurada pelo mesmo dispositivo revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A consagração na Constituição de uma revisão geral anual a todos os servidores põe fim á celeuma que em certa quadra se instalou sobre a matéria, e torna prejudicada decisão tomada pelo Supremo Tribunal de Federal, o qual, provocado, decidiu que os servidores públicos tinham direito apenas a simultaneidade, generalidade e igualdade da revisão da remuneração, sem garantia de periodicidade (2). Agora, portanto, sob pena de incidir em inconstitucionalidade por omissão, o Poder Público, é obrigado, mediante lei, a promover revisão geral todos os anos, sempre na mesma data.

Ressalta-se que da regra constitucional não emerge comando assegurador de automática extensão de reajustes a todos os servidores, uma vez feita reestruturação de uma ou algumas carreiras. Pelo contrário, a Constituição, se antes já permitia, agora de forma mais clara, tendo em vista a nova redação dos arts. 37 e 39, admite reestruturações setoriais, atingindo apenas algumas categorias em razão de suas especificidades. O que continua a ser vedado - e isso o Supremo Tribunal Federal já afirmou em diversas ocasiões (3), ao enfrentar a questão referente ao reajuste geral de 28,86% concedido somente aos servidores militares da União -, é o tratamento privilegiado a uma ou algumas categorias por ocasião da revisão geral.

Por outro lado, deve ser frisado que a obrigatoriedade da revisão em princípio não significa garantia de manutenção do valor real dos espêndios, ou de automática reposição da inflação verificada no período. Garante a Constituição revisão anual. Somente isso. Os índices, respeitada a iniciativa privativa em cada caso, serão os estabelecidos em lei, e aqui o critério político evidentemente preponderará.

De concluir-se, pois, apesar de representar para os servidores públicos e agentes políticos a obtenção de uma garantia há muito perseguida, a conquista foi parcial, uma vez que o índice da revisão poderá ser fixado em patamar aquém da inflação verificada no período.' (g.n.)

Importante ainda transcrever aspectos do Parecer n.º 11/2005 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, in veris:

'PARECER 11/2005

Agentes de políticos. Revisão Geral Anual. Ato de fixação de subsídios nas mesmas bases da legislatura anterior. Concessão da revisão a partir do primeiro ano da legislatura. Conclusões pela possibilidade.

(...) Ainda na linha da necessária diferenciação, enquanto os atos normativos fixadores dos subsídios dos agentes políticos se submetem ao princípio da anterioridade, nos termos do inciso VI art. 29 da Constituição Federal e art. 11 da Constituição Estadual, aqueles que concedem o reajuste geral anual podem ser editados para vigorarem no mesmo exercício e na mesma legislatura. E a lógica desta distinção está no aspecto de que, para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, os parâmetros a serem observados - e sobre os quais incidem os limitadores estabelecidos pela Constituição, em seu art. 29, incisos VI e VII, se expressam em valores e montantes de certo modo já corroídos pela perda inflacionária, razão por que a revisão geral anual pode e deve corrigir os subsídios desde o primeiro exercício da legislatura. Seria portanto inconstitucional a exigência da anterioridade para o ato de concessão de revisão geral por afronta a própria finalidade da norma que garante a reposição total dos valores defasados de ano a ano. **É importante repisar portanto que o legislador constituinte não exigiu o cumprimento de qualquer prazo de carência para a**

percepção da recomposição do valor dos subsídios, tampouco, pena de contradicto in terminis, o transcurso do prazo de um ano desde a fixação dos mesmos. O que estabeleceu o texto constitucional é a incidência automática e anual da revisão. Inexiste, por conseguinte, dúvida acerca da aplicabilidade da lei concessória da revisão geral a partir do primeiro ano da legislatura; (...).'

No mais, ressalte-se ainda que a Lei n.º 534/2004 manteve o valor fixado como subsídio para o Prefeito Municipal, sem alteração, portanto, sem revisão desde abril de 2004.”

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Considerando o que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, X:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Primeiramente, é de se registrar que esta norma constitucional tem eficácia limitada, ou seja, depende de lei de cada Ente da Federação definindo a data e o índice a ser adotado, portanto, diante da justificativa do Responsável, cabe ressaltar que, para fins de consideração de percentual, a título de Revisão Geral Anual, é necessário que lei tratando sobre o assunto especifique o índice utilizado, bem como o período de abrangência, considerando ainda que, no primeiro ano do mandato/legislatura, a remuneração dos Agentes Políticos somente pode recuperar as perdas inflacionárias ocorridas no período compreendido entre primeiro de janeiro até a data da concessão, reforçando-se novamente que, de acordo com o índice escolhido pelo Município, conforme entendimento desta Corte de Contas através do Tribunal Pleno em processo de consulta Prejulgado 1686 anteriormente citado.

Portanto, verifica-se que a situação da remuneração dos servidores municipais, para fins de revisão geral anual, é diferente da remuneração dos agentes políticos, pois para estes, o subsídio é fixado para uma legislatura (4 anos), começando em 1º de janeiro, sendo somente possível a revisão dos valores a partir desta data.

A Lei Municipal nº 017/2005, que concedeu a revisão salarial aos servidores e agentes políticos do Município de Vitor Meireles não estabelece o índice definido pelo Município para revisão, como também não especifica o período de

abrangência. O percentual de 9% corresponde a que índice: INPC, IGPM? E qual o período de abrangência? Essas indagações não foram esclarecidas pela Unidade.

Esses requisitos mínimos devem obrigatoriamente constar do ato que concede revisão geral anual.

Diante do exposto, permanece a restrição.

B.5.2 - Aplicação da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos (vereadores municipais) e dos servidores públicos municipais em percentual idêntico, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, gerando despesas irregulares no montante de R\$4.999,98

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio aos agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores e Presidente da Câmara, nos valores mensais de R\$ 725,20 e R\$ 1.087,80, respectivamente, nos meses de abril a dezembro de 2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 533/2004, de 23/06/2004 (ato fixador dos subsídios para legislatura 2005-2008, fls. 153 deste Processo), eqüivaliam a R\$ 665,32 para os vereadores e R\$ 997,98 para o Presidente da Câmara Municipal.

A diferença dos subsídios pagos em relação aos fixados na Lei Municipal nº 533/2004, resulta da aplicação da revisão geral anual no mesmo percentual (9%) aplicado à remuneração dos servidores públicos, contrariando o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como decisão deste Tribunal de Contas consignada no Prejulgado nº 1686, que assim dispõe:

1. A revisão geral anual é a recomposição da perda de poder aquisitivo ocorrida dentro de um período de 12 (doze) meses com a aplicação do mesmo índice a todos os que recebem remuneração ou subsídio, implementada sempre no mesmo mês, conforme as seguintes características:

a) A revisão corresponde à recuperação das perdas inflacionárias a que estão sujeitos os valores, em decorrência da diminuição, verificada em determinado período, do poder aquisitivo da moeda, incidente sobre determinada economia;

b) O caráter geral da revisão determina a sua concessão a todos os servidores e agentes políticos de cada ente estatal, abrangendo todos os Poderes, órgãos e instituições públicas;

c) O caráter anual da revisão delimita um período mínimo de concessão, que é de 12 (doze) meses, podendo, em caso de tardamento, ser superior a este para incidir sobre o período aquisitivo;

d) O índice a ser aplicado à revisão geral anual deve ser único para todos os beneficiários, podendo a porcentagem ser diferente, de acordo com o período de abrangência de cada caso;

e) A revisão geral anual sempre na mesma data é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição constitucional adversa.

2. A única forma autorizada pelo ordenamento jurídico para se promover a majoração do subsídio dos Vereadores durante a legislatura é a revisão geral prevista na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, que deve ocorrer sempre na mesma data da revisão anual da remuneração dos servidores públicos municipais, e sem distinção de índices, desde que a lei específica que instituir a revisão geral anual também contenha previsão de extensão aos agentes políticos.

3. Os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios no mesmo ano da vigência da lei que os fixou, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão, respeitadas as condições do item acima.

4. A iniciativa de lei para a revisão geral anual da remuneração dos servidores municipais e dos subsídios dos agentes políticos é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, configurando-se o ato do Poder Legislativo que iniciar o processo legislativo com este objetivo como inconstitucional por vício de iniciativa.

A Lei municipal nº 533/2004, em seu artigo 6º, atendendo ao disposto no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, determina que somente será concedido alteração dos subsídios dos agentes políticos na mesma época e mesmo índice da revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

A Unidade encaminhou cópia da Lei Municipal nº 17/2005, de 29/04/2005 (fls. 155), que trata da concessão de revisão geral de 9% na remuneração dos servidores públicos do Município e, na esteira desta Lei, estendida aos agentes políticos no mesmo percentual, sendo este fato irregular, pois aos subsídios dos agentes políticos caberia apenas parte deste e não seu total.

Considerando que a Lei Municipal nº 17/2005, que concede revisão salarial com base no inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, não explicita o índice utilizado pela Municipalidade, considerar-se-á irregular a majoração por seu valor total.

Resta claro, portanto, que a totalidade do percentual da revisão geral não deveria ser aplicada aos subsídios dos vereadores, caracterizando o descumprimento ao disposto nos artigos 39, § 4º e 37, inciso X da Constituição Federal, bem como contrário a decisão deste Tribunal de Contas consignada no Prejulgado nº 1686, devendo os valores percebidos indevidamente serem ressarcidos aos cofres do Município.

Segue demonstração da apuração dos valores percebidos indevidamente, considerando as informações constante nos autos (fls. 123 a 127):

Vereador Municipal - Sr. Amélio Rodrigues

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. Anildo Francisco

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. Francisco Jeremias

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. João Batista Mazoti

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. José Branger

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. Miguel Waltraz Primo

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Maio	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	181,30	665,32	0,00
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88

TOTAL	5.982,90	5.987,88	479,04
--------------	----------	----------	---------------

Vereador Municipal - Sr. Natal Tose

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Mai	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
Julho	725,20	665,32	59,88
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	6.526,80	5.987,88	538,92

Vereador Municipal - Sr. Pascoal Tose

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Julho	543,90	665,32	0,00
Agosto	725,20	665,32	59,88
Setembro	725,20	665,32	59,88
Outubro	725,20	665,32	59,88
Novembro	725,20	665,32	59,88
Dezembro	725,20	665,32	59,88
TOTAL	4.169,90	3.991,92	299,40

Vereador Municipal - Sr. Flávio Mafra

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	725,20	665,32	59,88
Mai	725,20	665,32	59,88
Junho	725,20	665,32	59,88
TOTAL	2.175,60	1.995,96	179,64

Presidente da Câmara Municipal - Sr. Vilásio Jairo Moretti

MÊS	VALOR PAGO (R\$)	VALOR FIXADO (R\$)	PAGO A MAIOR (R\$)
Abril	1.087,80	997,98	89,82

Maio	1.087,80	997,98	89,82
Junho	1.087,80	997,98	89,82
Julho	1.087,80	997,98	89,82
Agosto	1.087,80	997,98	89,82
Setembro	1.087,80	997,98	89,82
Outubro	1.087,80	997,98	89,82
Novembro	1.087,80	997,98	89,82
Dezembro	1.087,80	997,98	89,82
TOTAL	9.790,20	8.981,82	808,38

(Relatório nº 4.088/2006, referente ao exercício de 2005, item B.5.2)

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de VITOR MEIRELES** consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, a vista da reinstrução procedido, apresenta as restrições seguintes:

I - DO PODER LEGISLATIVO :

I - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1. aplicação da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos (vereadores municipais) e dos servidores públicos municipais em percentual idêntico, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, gerando despesas irregulares no montante de R\$ 4.999,98 (item B.5.2, deste Relatório).

II - DO PODER EXECUTIVO :

II - A. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

II.A.1. aplicação da revisão geral anual da remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito Municipais) e dos servidores públicos municipais em percentual idêntico, contrariando o disposto nos artigos 39, § 4º e 37, X, da Constituição Federal, gerando despesas irregulares no montante de R\$ 4.124,07 (item B.5.1).

II - B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

II.B.1. divergência no valor de R\$ 6.755,05 apurada entre o resultado da execução orçamentária do exercício (superávit de R\$ 79.672,12) e a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 72.917,07), em desacordo com os arts. 101 e 102 da Lei nº 4.320/64 (item B.1.1);

II.B.2. divergência, no valor de R\$ 14.435,65, entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 1.902.365,00) , Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 e o apurado nas Variações Patrimoniais (R\$ 1.916.800,65), Anexo 15, em desacordo com o disposto nos artigos 101, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64 (item B.2.1);

II.B.3. divergência no valor de R\$ 6.766,65 entre o saldo final do Realizável demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo anterior consideradas as respectivas movimentações nas contas desse subgrupo verificadas no Anexo 13 Lei nº 4.320/64, em desacordo com disposto no art. 105, inciso I, § 1º da Lei nº 4.320/64 (item B.2.2);

II.B.4. divergência no valor de R\$ 1.062,20, entre o saldo da conta Depósito de Diversos Origens (DDO), apurado por meio das movimentações financeiras registradas no Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 e o constante do Balanço Patrimonial, Anexo 14, em desacordo com artigos 93, 103 e 105, § 3º da Lei nº 4.320/64 (item B.2.3);

II.B.5. demonstrativos contábeis com diversas inconsistências, em desrespeito ao prescrito no art. 85 da Lei nº 4.320/64, evidenciando também deficiência no sistema de controle interno, em descumprimento do disposto no art. 4º, § 1º da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/94 (item B.3);

II.B.6. procedimento contábil para o cancelamento de Restos a Pagar efetuado de forma imprópria, em desacordo ao art. 85 da Lei nº 4.320/64 e Portaria STN nº 219/2004 (item B.4.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens B.1.1, B.2.1, B.2.2, B.2.3, B.3 e B.4.1 do corpo deste Relatório;

II - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 6 em 06/11/2006.

Gissele Souza De Franceschi Nunes
Auditora Fiscal de Controle Externo

Júlio César de Melo

**Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão**

DE ACORDO,

Em 06/11/2006.

**Sônia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3**